



**LEI MUNICIPAL N.º 1.917 DE 17 DE JULHO DE 2009.**

**“CRIA O FUNDO DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL – FHIS E INSTITUI O CONSELHO GESTOR DO FMHIS”.**

**ISRAEL KIEM**, Prefeito Municipal de Major Vieira, Estado de Santa Catarina no uso de suas atribuições legais, faz saber a todos que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a presente:

**LEI**

**Art. 1º** - Esta Lei cria o Fundo de Habitação de Interesse Social – FHIS e institui o Conselho-Gestor do FHIS.

**CAPÍTULO I**  
**DO FUNDO DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL**

**Seção I**  
**Objetivos e Fontes**

**Art. 2º** - Fica criado o Fundo de Habitação de Interesse Social – FHIS, de natureza contábil, com o objetivo de centralizar e gerenciar recursos orçamentários para os programas destinados a implementar políticas habitacionais direcionadas à população de menor renda.

**Art. 3º** - O FMHIS é constituído por:

- I – dotações do Orçamento Geral do *estado ou município*, classificadas na função de habitação;
- II – outros fundos ou programas que vierem a ser incorporados ao FHIS;



III – recursos provenientes de empréstimos externos e internos para programas de habitação;

IV – contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas, entidades e organismos de cooperação nacionais ou internacionais;

V – receitas operacionais e patrimoniais de operações realizadas com recursos do FHIS; e

VI – outros recursos que lhe vierem a ser destinados.

## **Seção II**

### **Do Conselho-Gestor do FMHIS**

**Art. 4º** - O FHIS será gerido por um Conselho-Gestor.

**Art. 5º** - O Conselho Gestor é órgão de caráter deliberativo e será composto pelas seguintes entidades, ressalvada a a proporção de  $\frac{1}{4}$  das vagas aos representantes dos movimentos populares:

I – 01 (um) Representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Bem Estar Social;

II – 01 (um) Representante da Secretaria Municipal de Administração;

III – 01 (um) Representante da Secretaria Municipal de Obras;

IV – 01 (um) Representante da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Turismo;

V – 01 (um) Representante da Secretaria Municipal de Saúde;

VI – 01 (um) Representante da Assistência Social;

VII – 01 (um) Representante do Conselho Municipal de Assistência Social;

VIII – 01 (um) Representante do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IX – 01 (um) Representante da Câmara de Dirigentes Lojistas – CDL;

X – 01 (um) Representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais;

XI – 01 (um) Representante da Escola Especial - APAE



§ 1º A Presidência do Conselho-Gestor do FHIS será exercida pelo membro titular da Secretaria Municipal do Bem Estar Social.

§ 2º O presidente do Conselho-Gestor do FHIS exercerá o voto de qualidade.

§ 3º Competirá ao Presidente do Conselho Gestor proporcionar os meios necessários para o exercício das competências do Conselho Gestor do Fundo de Habitação de Interesse Social - FHIS.

### **Seção III**

#### **Das Aplicações dos Recursos do FMHIS**

**Art. 6º** - As aplicações dos recursos do FHIS serão destinadas a ações vinculadas aos programas de habitação de interesse social que contemplem:

I – aquisição, construção, conclusão, melhoria, reforma, locação social e arrendamento de unidades habitacionais em áreas urbanas e rurais;

II – produção de lotes urbanizados para fins habitacionais;

III – urbanização, produção de equipamentos comunitários, regularização fundiária e urbanística de áreas caracterizadas de interesse social;

IV – implantação de saneamento básico, infra-estrutura e equipamentos urbanos, complementares aos programas habitacionais de interesse social;

V – aquisição de materiais para construção, ampliação e reforma de moradias;

VI – recuperação ou produção de imóveis em áreas encortiçadas ou deterioradas, centrais ou periféricas, para fins habitacionais de interesse social;

VII – outros programas e intervenções na forma aprovada pelo Conselho-Gestor do FHIS.

§ 1º Será admitida a aquisição de terrenos vinculada à implantação de projetos habitacionais.



#### Seção IV

#### Das Competências do Conselho Gestor do FMHIS

**Art. 7º** - Ao Conselho Gestor do FHIS compete:

I – estabelecer diretrizes e fixar critérios para a priorização de linhas de ação, alocação de recursos do FHIS e atendimento dos beneficiários dos programas habitacionais, observado o disposto nesta Lei, a política e o plano (*estadual ou municipal*) de habitação;

II – aprovar orçamentos e planos de aplicação e metas anuais e plurianuais dos recursos do FHIS;

III – fixar critérios para a priorização de linhas de ações;

IV – deliberar sobre as contas do FHIS;

V – dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, aplicáveis ao FHIS, nas matérias de sua competência;

VI – aprovar seu regimento interno.

§ 1º As diretrizes e critérios previstos no inciso I do caput deste artigo deverão observar ainda as normas emanadas do Conselho Gestor do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social, de que trata a Lei Federal nº 11.124, de 16 de junho de 2005, nos casos em que o FHIS vier a receber recursos federais.

§ 2º O Conselho Gestor do FHIS promoverá ampla publicidade das formas e critérios de acesso aos programas, das modalidades de acesso à moradia, das metas anuais de atendimento habitacional, dos recursos previstos e aplicados, identificados pelas fontes de origem, das áreas objeto de intervenção, dos números e valores dos benefícios e dos financiamentos e subsídios concedidos, de modo a permitir o acompanhamento e fiscalização pela sociedade.

§ 3º O Conselho Gestor do FHIS promoverá audiências públicas e conferências, representativas dos segmentos sociais existentes, para debater e avaliar critérios de alocação de recursos e programas habitacionais existentes.



## **CAPÍTULO II**

### **DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS**

**Art. 8º** - Esta Lei será implementada em consonância com a Política Nacional de Habitação e com o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social.

**Art. 9º** - Deverá o Poder Executivo Municipal, através de seu órgão competente, fazer incluir na estrutura e Leis Orçamentárias Municipais com vigência a partir de 1º de janeiro de 2010 (LDO e LOA), o Fundo de Habitação de Interesse Social – FHIS, criado por esta Lei, com previsão de suas respectivas receitas, evidenciando a política econômico-financeira e o programa de trabalho.

**Art. 10** - As despesas decorrentes desta Lei serão custeadas através das dotações específicas do orçamento vigente.

**Art. 11** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Major Vieira, 17 de julho de 2009.

  
**ISRAEL KIEM**  
**Prefeito Municipal**

Registrado e Publicado na Sec. De Administração e Planejamento  
e Mural Público do Município em 17/07/2009.

  
**Anderson B. do Rosário**  
**Secretário Mun. De Administração**